



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.833, DE 2017 **(Do Sr. Célio Silveira)**

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Errância e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de errância, como andarilhos de estrada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5740/2016. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE, EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT, DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para a População em Situação de Errância, destinada a assegurar e a promover o exercício de direitos e de liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de errância o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a permanente condição de itinerância ou vida trajetiva em acostamentos de estradas e rodovias, sem destino predeterminado, seja por fatores socioeconômicos, socioafetivos ou psicossociais, com vínculos familiares interrompidos ou inexistentes, e que não possuem residência e trabalho territorialmente fixos, mantendo-se sempre que possível fora do perímetro urbano e utilizando-se eventualmente de unidades de acolhimento para atendimento de necessidades urgentes e pernoite temporário.

Art. 2º A Política Nacional para a População em Situação de Errância será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 3º São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Errância, além da igualdade, da equidade e de outros comuns aos serviços socioassistenciais:

I - respeito à heterogeneidade;

II - direito à manutenção de um modo de vida que prescinde da convivência familiar e comunitária;

III – valorização, respeito e estímulo à autonomia;

IV - atendimento humanizado e universalizado; e

V - respeito às condições sociais e diferenças de estilos e modos de vida.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional para a População em

Situação de Errância:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de errância;

III - instituir a contagem oficial da população em situação de errância;

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de errância;

V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade para com a população em situação de errância, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VI - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de errância, contemplando a diversidade humana em todas as suas possibilidades, precipuamente em termos de modos de existência, nos diversos ramos do saber;

VII - proporcionar o acesso das pessoas em situação de errância aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

VIII - adotar padrões de abordagens que respeitem as diferenças e especificidades da população em situação de errância;

IX - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação com qualidade pela população em situação de errância;

X – disponibilizar programas de restabelecimento da fixação territorial e laboral para a população em situação de errância, respeitada a autonomia daqueles que optam por permanecer com esse estilo de vida;

XI - implementar ações de apoio e tratamento psicossocial especializado à população em situação de errância, promovendo também a orientação sobre seus direitos e sobre a forma de exercê-los.

Art. 5º A rede de acolhimento temporário do Sistema Único de Assistência de Assistência Social - SUAS deverá adequar-se aos termos da Política Nacional para a População em Situação de Errância.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser criados e instalados Centros de Referência Especializados do SUAS em trechos da malha rodoviária nacional e estadual em que se concentrem os maiores fluxos de andarilhos de estradas.

Art. 6º O § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

§ 2º Na organização dos serviços de Assistência Social serão criados programas de amparo:

III – às pessoas em situação de errância.

§ 3º Os programas de amparo e proteção à população em situação de errância, de que trata o inciso III do §2º deste artigo, deverão respeitar a autonomia, a diversidade e o modo de vida dessa população”. (NR)

Art. 7º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na Lei de Diretrizes Orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grupos populacionais que mais sofrem com a exclusão social são os andarilhos de estrada. Nas suas solitárias perambulações sem destino predeterminado pelos acostamentos das rodovias, deparam-se com as mais severas adversidades que esse modo de vida impõe aos seus adeptos. Embora a fome e a sede sejam as companheiras de suas intermináveis jornadas individuais, não lhes faltam disposição e coragem para enfrentar as dificuldades que os longos trechos de rodovias apresentam. A incerteza e a precariedade, no entanto, acabam por ditar o ritmo do percurso.

Ainda assim, as escassas pesquisas sobre esse grupo populacional apontam, de maneira unânime, sua resistência em acionar e utilizar os serviços da assistência social, percebidos por eles como verdadeiras ameaças à manutenção do seu modo de vida e, em última análise, de sua própria identidade e forma de existência. Conquanto guardem algumas semelhanças com a população em situação de rua, com ela não se confundem. Com efeito, os andarilhos de estrada possuem características específicas que tornam inadequadas, para os seus problemas, algumas políticas públicas voltadas àquele grupo que habita logradouros no espaço urbano.

Os fatores que os levam a essa vida errante suscitam um misto de curiosidade e espanto pela radicalidade de se desenraizarem por completo da consagrada forma de vivência assentada no sedentarismo, que pressupomos ser a única forma de viver e de se relacionar a partir de uma vinculação a um espaço territorial e socioafetivo delimitado. A errância permanece como uma grande incógnita da vida no contemporâneo. Não há dados nem estatísticas sobre esse contingente, apesar de sua existência poder ser facilmente percebida por aqueles que se deslocam pela malha rodoviária do país.

É preciso compreendê-la melhor, a fim de que se possa instituir políticas socioassistenciais capazes de lidar de forma eficiente com o problema. Os andarilhos encontram-se lançados em uma existência em geral miserável e sem perspectiva. Muitos, embora um dia tenham optado por viver assim, desejam restabelecer a fixação geográfica e socioafetiva, mas não dispõem de condições para conseguir esse retorno ao sedentarismo. Outros persistem firmes em seguir

dessa forma, mas carecem de condições para fazê-lo de forma minimamente digna.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei propõe seja instituída a Política Nacional para a População em Situação de Errância, a ser implementada conforme regulamento, que detalhará a forma de estruturação das ações e programas socioassistenciais voltados para atender e orientar os andarilhos de estrada. A diretriz que guiará essa iniciativa do poder público repousa no respeito à autonomia e à dignidade das pessoas nessa condição, associada a novas abordagens a serem adotadas pelos serviços da assistência social para melhor compreendê-los, apoiá-los e, quando necessário, resgatá-los para a cidadania.

Da mesma forma como se fez com a população em situação de rua, também pretende-se alterar a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, para inserir esse grupo populacional entre o público-alvo dos programas socioassistenciais de amparo, de maneira a assegurar-lhe visibilidade e o acesso aos direitos fundamentais de cidadania, por meio de um tratamento que respeite suas particularidades.

Certos da importância e do alcance social do presente Projeto de Lei que ora apresentamos, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2017.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Seção III
Dos Serviços**

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (*Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

**Seção IV
Dos Programas de Assistência Social**

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

FIM DO DOCUMENTO